Parecer nº 014/2016

Projeto de Lei. Nepotismo no âmbito Municipal. Constitucionalidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 570392).

Trata-se de pedido de parecer formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte acerca do Projeto de Lei nº 62/2016, de autoria do Vereador Maurício Del Fabro, que "Veda a investidura em cargo em comissão ou em função gratificada da Administração Pública e da Câmara Municipal de Vereadores deste Município". Recebido para parecer em 17/03/2016.

Inicialmente há que se referir que Projeto de Lei de igual jaez tramitou nesta Casa Legislativa, onde, inclusive, foi objeto de parecer jurídico (nº 23) favorável à tramitação, cuja cópia resta encartada nestes autos em fls. 06/09.

O entendimento adotado em nada destoa do parecer anteriormente exarado, cabendo tão somente explicitar a correta aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal ante ao conteúdo do PL, cujo conteúdo expressa:

> *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

Os atos praticados pelos agentes estatais devem respeitar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia. Dentro desse sistema, a nomeação de parentes ou cônjuge da autoridade pública não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Preleciona Matheus Carvalho, em Manual de Direito Administrativo, Ed. JusPodivm, 2014, págs. 760/761:

> *"É importante ressaltar que as Súmulas Vinculantes têm o poder de determinar a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário, entretanto não vincula a atuação política do Estado, ou seja, os atos políticos praticados pelo ente público não se sujeitam às regras definidas nas orientações judiciais.*
>
> *Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da vedação ao nepotismo*

quando se tratar de nomeação de agentes para o exercício de cargos políticos, como é o caso de secretário ou ministro de estado, situação na qual a nomeação de parente não encontra óbice, desde que o sujeito tenha condições técnicas de exercer o munus público a ele transferido por meio da nomeação. O julgado tratou de situação na qual o prefeito determinado município nomeou seu irmão (parente de segundo grau civil na linha colateral) para o exercício do cargo de Secretário de Transportes. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. ***Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política****. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido'. Rcl. 6650 MC-AgR/PR – Paraná. AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator(a): Min. ELLEN GRACE. Julgamento: 16/10/2008. Órgão julgador: Tribunal Pleno." [grifo nosso]*

Isto posto, s.m.j., o parecer é pela constitucionalidade do PL 62/2016, recomendando-se prudência na interpretação da lei a fim a compatibilizar-se com o entendimento da Corte Superior.

Sant'Ana do Livramento, 18 de março de 2016.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico